



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI Nº XXX DE, XXX DE ABRIL DE 2023.

PLD: 18/23

“Altera as disposições dos artigos 4º e 8º da Lei Ordinária 1.641/2022 que designa as atribuições do Procurador Municipal Nível I.”

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso XI e acrescenta-se o inciso XII ao artigo 4º da Lei Ordinária Municipal nº 1.641/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XI – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

XII - Demais atos que se fizerem necessários juridicamente.

Art. 2º. Fica alterada a redação do inciso IX e acrescenta-se o inciso X ao artigo 8º da Lei Ordinária Municipal nº 1.641/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IX – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

X. Exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Procurador Nível I ou seu substituto.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

MENSAGEM Nº 011 DE, 04 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felfêo dos Santos, 20
esq. c/ Pércio Schuamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67) 3355-2907
Recebemos em 05 de 03 / 2023
Anexo: 08 52
m/aly

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que altera as atribuições dos cargos que compõem o quadro da Procuradoria do Município, sendo eles Procurador Nível I e Assessor Jurídico, dispostas nos artigos 4º e 8º da Lei Ordinária 1.641/2022.

A proposta tem como objetivo expandir e reorganizar as atribuições dos Procuradores Municipais, profissionais que representam os interesses do Município em juízo ou fora dele e a quem incumbe exercer a defesa do ente público, seja em relação a atos exarados pela Administração Municipal ou mesmo pelo Poder Legislativo, como preconiza o art. 75, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
III - o Município, por seu prefeito ou procurador.

Da forma que se encontra a Lei Ordinária 1.641/2022, somente o procurador chefe, pode assinar as ações judiciais, dessa forma os serviços de execução fiscal ficam comprometidos porque fica na mão de um só servidor.

O montante da dívida ativa em que o município é credor, conforme balanço 2023, soma a quantia de R\$ 43.682.764,85, essa dívida sofre a incidência do instituto da prescrição ou decadência, prevista no CTM e no CTN,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

isso quer dizer que se não cobrada em 5 (cinco), anos, o município perde o direito sobre esses créditos.

Importante informar que, o projeto ora apresentado vem ao encontro da política de organização administrativa e de priorização do princípio da eficiência no serviço público, conforme no artigo 37, caput, da Constituição da República, na medida em que, reorganizando as atribuições é possível alcançar uma maior efetividade nas ações de cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município, em benefício final de toda a sociedade de Bonito.

Em resumo este projeto de Lei, está atribuindo e conferido aos Procuradores de Nível I e II a competência de protocolizar as ações judicial do Município, logicamente sempre na supervisão do procurador chefe, que deverão ajuizar as ações após se verificar a proximidade do período da PRESCRIÇÃO.

A intenção primordial e de fortalecer institucionalmente o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município, a fim de que a Procuradoria Jurídica do Município possa continuar a exercer com qualidade e eficiência o papel fundamental que o ordenamento jurídico lhe reserva de zelar pela proteção do interesse público primário.

Também não podemos deixar de falar sobre a responsabilidade do Administrador Público no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pune com rigor o gestor que não promover a cobrança dos créditos tributários.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação, e, na